ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS Nº 0001434-11.2015.815.0000
RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
IMPETRANTE: Eduardo Luna, OAB/PB 14.320
PACIENTE: João Batista Trajano

HABEAS CORPUS — PACIENTE ACUSADO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA — ATUAÇÃO NO DELITO, APARENTEMENTE, DE MENOR GRAVIDADE — PRIMARIEDADE DO ACUSADO — ELEMENTOS CONCRETOS AUTORIZADORES DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP — CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

— Há de se conceder liberdade provisória ao acusado, quando pela análise das circunstâncias que circundam o delito e dos predicados do réu, verifica-se que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP é suficiente para o caso concreto.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, e V, do CPP, expeça-se alvará de soltura clausulado.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Luna, em favor de **João Batista Trajano**, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa, através da impetração de fls. 02/16.

Segundo consta da inicial e documentos anexos, o paciente

encontra-se recolhido no Presídio do Róger, nesta cidade, em razão de prisão preventiva decretada nos autos nº 0002201-57.2015.815.2002, onde foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Por conseguinte, alega o impetrante que: não estão presentes nenhum dos motivos que autorizam a custódia cautelar do paciente; o pedido de liberdade provisória em seu favor foi indeferido; a prisão foi decretada como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, contudo o decreto de prisão preventiva não possui fundamentação legal apta a justificar a custódia cautelar do agente, haja vista que não alude a fatos concretos relacionados ao delito, ao contrário, discorre abstratamente sobre o caso; a participação do paciente, no delito, é de somenos importância, tendo apenas fornecido transporte aos envolvidos no tráfico de drogas; o paciente é primário, de bons antecedentes e possui trabalho regular, não portando inclinação delitiva; a prisão do paciente é medida excessiva, sendo suficiente, para o caso, a adoção de outras medidas cautelares, como, por exemplo, as previstas no art. 319, I, II e V, do CPP.

Requisitadas informações, estas foram prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 107/109 (antes 117/119).

Às fls. 123/123v, foi indeferido o pedido liminar por ausência de demonstração do *fumus boni iuris.*

A Procuradoria de Justiça, no parecer das fls. 128/133, pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório.
VOTO:

O processo correlato a este *writ* é relativo a crimes de tráfico de drogas, ameaças e toques de recolher, perpetrados contra os moradores do Condomínio Vale das Palmeiras, no Bairro do Cristo Redentor, nesta cidade, sendo de elevada gravidade e complexidade, dado o envolvimento de vários agentes e engajamento dos mesmos nas práticas criminosas.

A magistrada *a quo*, em suas informações, aduz que o paciente fora indiciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico). Em seguida, informa que, considerando ser temerária a concessão da sua liberdade, tendo em vista que a acusação contra ele é grave e a associação para o tráfico envolve complexidade de fatos, indeferiu o seu pedido de liberdade provisória.

Doutro lado, consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante, no Bairro do Valentina, quando transportava, em seu táxi, três indivíduos suspeitos de cometimento de crimes de tráfico de drogas, entre eles um foragido da Justiça.

Há notícias de que o ora paciente, no dia 25/02/2015, teria conduzido os supostos traficantes, da Comunidade Boa Esperança, onde havia uma operação policial para prendê-los, e os levado ao Bairro do Valentina, precisamente, na estrada que dá acesso à Praia do Sol, bem como que, após a

polícia ter saído do local, no dia seguinte, voltou ao referido bairro para, mais uma vez, transportar os supostos traficantes, desta vez no trajeto de retorno à comunidade, ocasião na qual fora abordado e preso pelos policiais, juntamente com os demais ocupantes do veículo. Prisão esta, que mais tarde foi transformada em preventiva.

Nas peças informativas que acompanham o presente *writ,* resta consignado de que não havia nenhum objeto ilícito com o acusado nem no interior do seu veículo, no momento da prisão.

Às fls. 42/43, 46 e 49, o policial responsável pela condução do acusado e os outros agentes de investigação da Polícia Civil, reportam-se a ele como sendo apenas um taxista.

O indigitado, em seu depoimento, na delegacia, fls. 53, afirma que trabalha, de forma esporádica, como motorista alternativo e que, no dia do evento, recebeu um telefonema, solicitando que fosse até a Comunidade Boa Esperança para buscar alguns indivíduos. Na sequência, declara que atende aos chamados dos referidos indivíduos, pois tem medo deles, vez que são perigosos e sabe que na comunidade os traficantes sempre estão armados. Por fim, assevera que nunca transportou armas ou drogas.

Consoante é cediço, a prisão cautelar é medida extrema que somente deve perdurar nas situações estritamente elencadas na lei.

Da análise dos autos, percebe-se, que o acusado fora preso com mais dez pessoas, todos supostamente envolvidos no tráfico de drogas, a partir de uma operação policial, deflagrada no IP nº 053/2014/DRE pela Polícia Civil deste Estado.

Em verdade, consoante pontuou a juíza de primeiro grau, os fatos criminosos descritos no inquérito policial pertinente são engendrados por vários autores, tendo cada um participação definida na prática delituosa.

Entrementes, do cotejo entre a atuação do acusado no evento criminoso e a dos demais presos, percebe-se, num juízo perfunctório, peculiaridades que a divergem das outras, inclusive, a linha argumentativa dos interrogatórios na esfera policial é divergente. Vejamos:

O acusado não fora preso portando qualquer objeto ilícito, enquanto que as outras pessoas envolvidas foram presas com drogas ou com armas. As denúncias acerca dos fatos investigados falam do acusado como taxista. Nos depoimentos policiais, enquanto os outros envolvidos presos buscam elidir suas responsabilidades, sob as alegações de que não conhecem uns aos outros ou que não sabem do envolvimento dos demais com o tráfico ou que só falarão em juízo, o acusado reconhece que, embora conhecendo os outros acusados e sabendo das suas atividades ilícitas, prestava-lhes o transporte por medo, asseverando que eles são pessoas perigosas.

Nessa trilha, tem-se a ilação, num primeiro olhar, de que o ora paciente possui um engajamento destoante dos demais envolvidos no grupo criminoso.

Por sua vez, a certidão de antecedentes criminais das fls. 27, atesta que o paciente não responde a processo criminal afora o pertinente a este *mandamus*. E os documentos das fls. 17/19, dão conta de que o acusado era, até pouco tempo, um trabalhador formal, com carteira assinada.

Assim, embora a conduta e o grau de culpabilidade de cada envolvido sejam aferidos, eficazmente, por ocasião da instrução criminal em juízo, no decorrer do processo penal, entendo que, pelos elementos informativos trazidos à baila, nesta ocasião, a prisão cautelar do acusado é medida excessiva, devendo ser substituída pelas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras a serem, ou não, aplicadas pelo magistrado singular, fundamentadamente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para deferir a liberdade provisória em favor de João Batista Trajano, impondo-lhe as seguintes condições: comparecer no Juízo da Vara de Entorpecentes desta Capital, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da Comarca de João Pessoa, por mais de sete dias sem que haja autorização expressa daquele juízo; e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sem prejuízo de outras medidas a serem, ou não, aplicadas pelo magistrado singular, fundamentadamente.

Expeça-se o competente alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se ao Juízo da Vara de Entorpecentes da Capital.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva,** Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator,** e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente o Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator